



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.727993/2024-94
ACÓRDÃO	3201-013.150 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2020

MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPI ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. ART. 80 DA LEI Nº 4.502, DE 1964. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Com fundamento no art. 80, *caput*, da Lei nº 4.502, de 1964, a falta de pagamento do valor, total ou parcial, do IPI escriturado e não declarado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade na decisão de primeira instância quando assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com regular oportunidade de manifestação e produção de provas, não se configurando cerceamento do direito de defesa.

Verificada, no caso concreto, a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, verdade material, eficiência e moralidade administrativa.

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA

Inexistente inversão indevida do ônus da prova quando observada a presunção relativa de legitimidade do lançamento e a incumbência do contribuinte de comprovar fatos desconstitutos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

AUTORREGULARIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

A autorregularização mediante retificação de declarações não possui natureza sancionatória, não configurando dupla penalização, sendo legítima a aplicação da multa de ofício de 75%.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando a regularização ocorre após o início do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Inicialmente, a conselheira relatora Flávia Sales Campos Vale propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta essa rejeitada por voto de qualidade, sendo também vencidos, nessa questão, os conselheiros Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da

interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 348.206.413,85 (trezentos e quarenta e oito milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e treze reais, e oitenta e cinco centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibido no Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 2).

De acordo com a “Descrição dos Fatos” (e-fls. 3/4), houve a seguinte infração à legislação tributária:

IMPOSTO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO O presente procedimento foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo. O cotejo dos dados declarados na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) com os débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar. A ausência e/ou insuficiência de declaração em DCTF/DCOMP ensejou, nos termos do art. 186, § 2º e 3º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), o lançamento de ofício do IPI devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados:

(...)

Cientificada regularmente do lançamento em 19/08/2024, a interessada apresentou impugnação em 30/08/2024 (e-fls. 14/30). Em síntese, apresenta as seguintes alegações:

1- Inexistência de documentos nos autos

Para a lisura do procedimento administrativo, bem como para o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a juntada de todos os documentos apontados pelo Fisco.

Não há nos autos cópia da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) apresentada pelo contribuinte e tampouco cópia das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou das Declarações de Compensações (DCOMP), que, supostamente, revelaram insuficiência de declaração do imposto devido.

Portanto, é de suma importância que se oportunize ao contribuinte o acesso pleno e irrestrito a todos os documentos que serviram como elemento de informação às conclusões expostas pela autoridade tributária, a fim de que se possa exercer o direito de defesa em sua plenitude.

2- Violação ao princípio da fundamentação das decisões administrativas

A autoridade fiscal não esclarece se a multa decorre da totalidade ou da diferença de contribuição e, tampouco, se foi observado falta de pagamento ou recolhimento, ou ainda, falta de declaração ou declaração inexata.

A fundamentação das decisões administrativas promove a transparência ao tornar explícitos os fundamentos que embasaram a decisão. Isso permite que os cidadãos compreendam os critérios adotados pelo poder público, reduzindo a possibilidade de decisões arbitrárias ou injustificadas.

No caso em tela, o desrespeito ao princípio da fundamentação das decisões administrativas impacta diretamente a defesa, na medida que impede que a mesma seja feita de forma específica. Em outras palavras, não consegue o defendente impugnar especificamente o ponto controvertido relativo à devida ou indevida aplicação da multa, à luz das hipóteses legais previstas no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96.

3- Impossibilidade de contradita

Aponta a legislação que os créditos tributários serão acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso e juros pela taxa SELIC. No entanto, é preciso destacar que o § 2º do art. 61 da Lei nº 9430/96 limita o percentual a 20%. Nesse sentido, não se vê qualquer indicativo de que essa limitação foi observada no auto de infração.

Note-se que ao contribuinte deve ser oportunizada, em sede administrativa, a contradita em relação aos valores apontados pelo Fisco como devidos.

Portanto, defender a auditoria dos valores apresentados pela Receita Federal como crédito tributário não é apenas uma medida de controle, mas sim uma salvaguarda fundamental para garantir a integridade, a justiça fiscal e o adequado funcionamento do sistema tributário nacional.

No caso em tela, resta demonstrado que uma auditoria se faz necessária para que os valores apontados como devidos sejam efetivamente validados ou questionados. Ocorre que, para que tal atividade se desenvolva, impõe-se o saneamento do feito com o atendimento das solicitações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de que sejam promovidas as juntadas das declarações, bem como esclarecido o enquadramento típico concernente à multa aplicada.

4- Violação ao § 2º do art. 61 da Lei nº 9430/96

O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20%. Ocorre que, da leitura do auto de infração, não se verifica qualquer menção à referida limitação legal.

Note-se que em relação ao tópico “ENQUADRAMENTO LEGAL”, não há nem sequer menção ao § 2º do art. 61 da Lei nº 9430/96. Tal fato já demonstra claramente a suspeição dos valores apresentados pelo Fisco, razão pela qual impõe-se a nulidade dos valores apresentados.

5- Questões relacionadas à DCTF

As declarações nada mais são do que informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, de modo que pressupõem ser verídicas e eivadas de boa-fé.

Isto posto, assentamos primeiramente que em relação ao dever de declarar, não há de se falar em irregularidade, uma vez que a impugnante cumpriu tempestivamente com a referida obrigação, razão pela qual entende-se que o presente caso versa, na verdade, tão somente sobre eventual divergência entre o declarado e o que de fato deveria constar no assentamento público.

Todavia, em que pese o exposto, passou o Fisco a defender, depois de deflagrado o presente procedimento fiscal, que os dados constantes nas declarações apresentadas pela impugnante não correspondiam à realidade.

Em outras palavras, o que fora lançado pela impugnante em suas declarações corresponde, em princípio, à realidade. Portanto, se o Fisco entende de forma diversa, deve incumbir-se do ônus de provar tal premissa, se valendo, todavia, da adoção de uma sistemática objetiva, como, por exemplo, a análise dos dados oriundos do SCORPIOS, o que não se verifica no presente caso.

6- Necessidade de diligência

O auto de infração aponta, com base em elementos de informação de origem duvidosa, que a impugnante deve tributo, todavia, sem a utilização dos dados do sistema SCORPIOS para corroborar o alegado, o que não soa razoável, tendo em vista que nenhum sistema é mais preciso, quiçá seguro, do que este.

Diante disso, requer a impugnante que seja promovida diligência e análise dos dados do sistema SCORPIOS, com vistas a obtenção da real ou mais próxima da real produção, com fundamento nº art. 16, IV, do Decreto nº 70235/72, providenciando-se:

- i. A juntada aos autos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte(DIRF) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)consideradas pelo i. Auditor para fins de lavratura do presente Auto de Infração;
- ii. Após, seja realizada fiscalização e análise dos dados do sistema SCORPIOS, nº recorte temporal indicado no auto de infração, com vistas a obtenção da real ou mais próxima da real produção fumageira, de modo que seja possível apurar eventual crédito tributário;
- iii. Após, seja deferido prazo para que o contribuinte submeta à perícia contábil os valores eventualmente cobrados pela RFB.

Por fim, a interessada requer:

- i. A suspensão do feito, para que, com fulcro no art. 60 do Decreto 70.235/72, as irregularidades, incorreções e omissões sejam sanadas, por, evidentemente, resultarem em prejuízo ao Direito de Defesa da impugnante, e, indubitavelmente, influírem na solução litígio.

ii. Não obstante, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72 sejam deferidas as diligências requeridas, por serem fundamentais e imprescindíveis à solução do litígio.

iii. Entendendo de forma diversa, impõe-se, na forma do art. 28 do Decreto 70.235/72, que as preliminares arguidas, todas relativas à forma, sejam apreciadas e julgadas procedentes, resultando no arquivamento do presente feito, em especial, pela ausência de justa causa em virtude do “deserto” documental apontado.

iv. Por fim, uma vez deferidos os pedidos de suspensão do feito para fins de regularização, bem como a realização das diligências apresentadas, requer, por conseguinte, com a vinda dos laudos e congêneres que seja oportunizado ao impugnante o prazo de 30 dias para a apresentação de alegações finais, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 108-046.655 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 108-046.655 – 27ª TURMA/DRJ08

SESSÃO DE 24 de junho de 2025

INTERESSADO IBC-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

CNPJ/CPF 20.901.675/0001-19

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPI ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. ART. 80 DA LEI Nº 4.502, DE 1964. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Com fundamento no art. 80, caput, da Lei nº 4.502, de 1964, a falta de pagamento do valor, total ou parcial, do IPI escriturado e não declarado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DE FATOS. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. ÔNUS DA PROVA.

Diligências ou perícias não se prestam a servir de meios de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da interessada, a quem incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública. É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo, nos autos, atos, termos e decisões lavrados por autoridade incompetente, bem como não se verificando preterição ao direito de defesa, não se cogita de nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. A Recorrente em síntese apresenta os mesmos argumentos de defesa apresentados em sede de Impugnação e aduz fato superveniente em razão de autorregularização.

Requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar integralmente a decisão recorrida e cancelar a exigência fiscal, em razão da perda do objeto da autuação decorrente da autorregularização promovida pela Recorrente;
- b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela perda do objeto da autuação, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique e confirme a efetiva retificação das DCTF e a regularização da situação fiscal da Recorrente;
- c) Ainda subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da autuação, requer-se a anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, inversão indevida do ônus da prova e ausência de fundamentação específica;
- d) Por fim, caso se entenda pela manutenção da autuação, requer-se o cancelamento da multa de ofício, em razão da denúncia espontânea configurada pela retificação das DCTF e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

O presente processo tem origem em Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, no montante total de R\$ 348.206.413,85, compreendendo imposto principal, multa de ofício e juros de mora, conforme demonstrativo do crédito tributário constante dos autos.

Segundo a descrição dos fatos consignada pela fiscalização, a autuação decorreu da constatação de falta ou insuficiência de declaração do saldo devedor de IPI escriturado, apurada a partir do cotejo entre as informações constantes da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI) e os valores confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Compensação (DCOMP). Tal procedimento teria evidenciado que o sujeito passivo não declarou, ou declarou a menor, nas referidas declarações que constituem confissão de dívida, os valores do imposto apurados na escrituração fiscal, circunstância que ensejou, nos termos do art. 186, §§ 2º e 3º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), o lançamento de ofício do tributo considerado devido e não confessado.

1. Preliminares

1.1 Perda do objeto da autuação em razão da autorregularização

No Recurso Voluntário, a Recorrente noticia a ocorrência de fato superveniente potencialmente relevante para o deslinde da controvérsia, consistente na autorregularização de sua situação fiscal, realizada após o recebimento do Comunicado nº 13032.562573/2025-63 – Alerta para Autorregularização, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Conforme relatado, após receber o referido comunicado, a Recorrente teria promovido a retificação das DCTF relativas aos anos de 2020 a 2024, incluindo o período objeto do presente lançamento, declarando integralmente os valores de IPI anteriormente apontados como não declarados pela fiscalização. Sustenta, ainda, que tais retificações foram devidamente processadas pelos sistemas da administração tributária, o que, em sua ótica, evidenciaria a regularização das divergências que fundamentaram a autuação.

Trata-se, portanto, de circunstância que poderia impactar a subsistência ou a extensão do crédito tributário constituído, especialmente porque o lançamento teve como fundamento precisamente a divergência entre os valores escriturados na EFD ICMS/IPI e aqueles informados nas DCTF/DCOMP, entretanto, a Recorrente não anexa aos autos nenhum documento que comprove a referida autorregularização.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da autorregularização nos autos, não há que se falar em perda do objeto da autuação.

1.2 Vícios da decisão da DRJ08

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão proferida pela DRJ sob os argumentos de cerceamento do direito de defesa e indevida inversão do ônus da prova. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

No que concerne ao alegado cerceamento do direito de defesa, não se verifica qualquer irregularidade no trâmite do processo administrativo fiscal. Conforme se depreende dos autos, foram assegurados à Recorrente todos os meios legalmente previstos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a regular ciência dos atos processuais, prazo para impugnação, apresentação de documentos e interposição de recurso. O mero inconformismo com a valoração das provas ou com a conclusão adotada pela instância de origem não se confunde com cerceamento de defesa.

Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que a Recorrente tenha tido obstado o direito de produzir provas ou de se manifestar sobre elementos relevantes à formação do convencimento da autoridade julgadora, o que afasta a alegação de nulidade por violação às garantias processuais.

No tocante à suposta inversão indevida do ônus da prova, igualmente não assiste razão à Recorrente. O lançamento tributário goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte, uma vez regularmente intimado, o ônus de apresentar provas aptas a desconstituir os fatos constitutivos do crédito tributário. No caso concreto, a autoridade julgadora limitou-se a aplicar corretamente essa regra de distribuição do ônus probatório, não havendo qualquer deslocamento indevido desse encargo.

Ressalte-se que a decisão da DRJ analisou o conjunto probatório constante dos autos, fundamentando de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu não serem suficientes os elementos apresentados pela Recorrente para afastar a exigência fiscal, o que evidencia a regularidade do julgamento.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício procedimental ou afronta às garantias do devido processo legal, devem ser rejeitadas as alegações de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e por alegada inversão do ônus da prova.

1.3 Princípios administrativos e fiscais aplicáveis ao caso

Por fim, no que tange às alegações de aplicação dos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, verdade material, eficiência, moralidade administrativa e legalidade, inicialmente, cumpre destacar que a atuação fiscal observou rigorosamente os ditames legais e regulamentares aplicáveis à espécie, estando o lançamento devidamente fundamentado na legislação de regência, o que afasta, de plano, qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à segurança jurídica, verifica-se que o procedimento fiscal seguiu rito previamente estabelecido, sem qualquer inovação interpretativa abrupta ou aplicação retroativa de entendimento mais gravoso, inexistindo surpresa ou instabilidade que justifique a pretensão recursal.

Quanto à proporcionalidade, as medidas adotadas pela fiscalização mostram-se adequadas e necessárias à apuração do crédito tributário, sendo a exigência estritamente limitada aos valores efetivamente devidos, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer excesso ou desarrazoabilidade.

No que se refere ao princípio da verdade material, observa-se que a autoridade fiscal oportunizou à Recorrente a apresentação de documentos e esclarecimentos, tendo analisado o conjunto probatório constante dos autos. A eventual insuficiência de provas aptas a desconstituir o lançamento não pode ser imputada à Administração.

Relativamente aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, não se identifica qualquer conduta desidiosa ou contrária ao interesse público por parte da fiscalização, que atuou de forma diligente, tempestiva e em estrita observância às normas que regem a Administração Pública.

Diante desse contexto, conclui-se que todos os princípios invocados foram devidamente observados no caso concreto, inexistindo qualquer vício capaz de macular o lançamento ou o procedimento administrativo fiscal.

2. Mérito

A Recorrente sustenta que a manutenção da multa de ofício no percentual de 75% sobre valores posteriormente regularizados mediante autorregularização configuraria dupla penalização pelo mesmo fato, em afronta ao princípio do non bis in idem. Todavia, também nesse ponto não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a denominada “autorregularização” promovida pela Recorrente, consistente na retificação de declarações e reconhecimento de valores devidos, não se confunde com penalidade, mas sim com o cumprimento de obrigação tributária acessória e principal. Trata-se de providência que visa adequar a situação fiscal do contribuinte, não possuindo natureza sancionatória apta a caracterizar uma primeira punição.

A multa de ofício, por sua vez, decorre diretamente da constatação da infração à legislação tributária, qual seja, a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo no prazo legal, possuindo natureza punitiva e previsão expressa na legislação de regência. Assim, não há identidade de natureza jurídica entre os institutos invocados, o que afasta a alegação de dupla penalização.

Ademais, para a configuração do alegado bis in idem, seria necessária a coexistência de duas sanções de mesma natureza aplicadas em razão do mesmo fato gerador, o que não se

verifica no caso concreto. A suposta autorregularização promovida pela própria Recorrente não constitui sanção, mas simples reconhecimento de obrigação anteriormente inadimplida, razão pela qual não há que se falar em duplicidade punitiva.

Ressalte-se, ainda, que a eventual espontaneidade na regularização somente afastaria a aplicação de penalidades caso preenchidos os requisitos legais para a denúncia espontânea, o que não se verifica quando já iniciado procedimento fiscal ou quando ausentes os pressupostos exigidos pela legislação aplicável.

Dessa forma, a manutenção da multa de ofício no percentual de 75% revela-se legítima e em conformidade com a legislação tributária, não havendo qualquer violação ao princípio do *non bis in idem*, tampouco ocorrência de dupla penalização pelo mesmo fato.

3. Multa Aplicada

No que tange a multa aplicada, a DRJ assim se manifestou:

Contra a multa aplicada, a interessada aponta uma suposta violação ao princípio da fundamentação das decisões administrativas e que não houve observação ao limite imposto pelo art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assevera:

Todavia, em que pese o exposto, NÃO se vê qual hipótese legal restou apresentada, e, por conseguinte, passiva de aplicação da multa.

Em outras palavras, NÃO esclarece o i. Auditor se a multa decorre da totalidade ou da diferença de contribuição e, tampouco, se foi observado falta de pagamento ou recolhimento, ou ainda, falta de declaração ou declaração inexata. (destaques do original)

A argumentação constitui-se de mera retórica, encontrando polêmica onde não há.

Como fundamentação da multa de ofício, consta no auto de infração (e-fl. 7): art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, vazados nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ora, logo se nota que não há vício de fundamentação pela citação expressa, cristalina e indubitosa, acima mencionada.

Pelo art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa é aplicada pela falta de lançamento do IPI na nota fiscal ou, se lançado, pela falta de recolhimento do imposto. Portanto, à defesa incube apenas demonstrar que o IPI devido foi lançado e o seu valor recolhido aos cofres públicos.

Pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa é aplicada pela falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração ou pela declaração inexata. Aqui basta apenas demonstrar que o IPI devido foi pago e que a DCTF foi declarada corretamente. Simples assim.

No que tange ao valor “total ou parcial” de imposto, essa é uma discussão inútil por não produzir nenhum resultado prático ao deslinde do litígio. Os valores cobrados do imposto estão precisamente definidos no auto de infração e são sobre eles que a interessada deve se debruçar.

De qualquer forma, se deseja debater esta questão, resta-lhe somente demonstrar que não há valores a serem cobrados, sejam eles totais, sejam diferenças.

Contra a multa de ofício, a interessada ainda protesta:

Conforme se vê, o percentual de multa a ser aplicado pela RFB fica limitado a 20%.

Ocorre que, da leitura do Auto de Infração NÃO se verifica qualquer menção à referida limitação legal. (destaque do original)

Note-se que em relação ao tópico “ENQUADRAMENTO LEGAL”, não há nem sequer menção ao §2º do art. 61 da Lei 9430/96. Tal fato já demonstra claramente a suspeição dos valores apresentados pelo Fisco e intitulados “CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”.

Ocorre que, se o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 não foi citado como base legal do auto de infração, é porque ele não fundamenta o lançamento. Não sem motivo, haja vista que o referido dispositivo concerne à multa de mora.

A multa aplicada de ofício é de natureza penal-tributária, imposta como sanção administrativa ao cometimento de infração à legislação tributária, e não se confunde com a multa de mora, cuja natureza não se insere nessa esfera.

Enfim, não há reparos a serem feitos no que diz respeito ao lançamento da multa de ofício no patamar de 75%.

Verifica-se que a decisão da DRJ apreciou de forma adequada e fundamentada a matéria relativa à multa aplicada, razão pela qual acompanho integralmente seus fundamentos, votando pela manutenção da penalidade tal como exigida.

Conclusão

Assim, ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale